

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	10

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 5 DE MAIO DE 2021****CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

PROCESSO Nº 1.00600/2021-19

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE ILÍCITA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO DO MPF. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO MPT.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo.
2. O objeto do Inquérito Civil é a apuração de contratação supostamente ilícita de pessoa jurídica de direito privado pelo Município de Pindorama/SP para a execução de Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF. Não há investigação quanto à possível malversação de verba pública federal repassada ao município.
3. O emprego de verba pública federal é, no caso subjacente, questão reflexa, porquanto a finalidade do IC é apurar se a contratação pelo Município de Pindorama/SP deu-se de modo ilícito ou não.
4. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018).
5. Conforme o Enunciado nº 21, da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho tem “competência para julgar ação civil pública voltada a inibir intermediação ilícita de mão de obra no

âmbito da administração pública”. No mesmo sentido, a Orientação nº 1, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP, segundo a qual o “Ministério Público do Trabalho é parte legítima para investigar e processar na Justiça do Trabalho questões que envolvam a terceirização na Administração Pública, independentemente da existência de regime jurídico para o provimento dos cargos efetivos objetos da terceirização. As investigações e processos judiciais podem tratar de todas as fases do contrato respectivo, sua execução e fiscalização pela Administração Pública, bem como dos editais que eventualmente os precedam”.

6. Nestes autos, são partes os membros do MPF e do MP/SP. Não há participação do Ministério Público do Trabalho. A atribuição para o caso não é do MPF, embora a matéria seja claramente trabalhista, o que atrairia o processo para a órbita do MPF.

7. Conflito de Atribuições julgado procedente para se reconhecer a ausência de causa de envio ao Ministério Público Federal. Recomendação de remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições e recomendar a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00610/2021-63

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado da Bahia (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO D A BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia.

2. Inquérito Policial instaurado na origem com a finalidade de apurar suposto delito de estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito privado. A circunstância de os supostos estelionatários terem utilizado conta bancária da Caixa Econômica Federal (CEF) como forma de realizar o proveito do crime, não dá ensejo a que se considere prejudicado bem ou interesse da empresa pública federal.

3. De acordo com o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. Não havendo indícios de prejuízos ao patrimônio da Caixa Econômica Federal reconhecesse a atribuição do Ministério Público estadual para conduzir as investigações contidas no Inquérito Policial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 153813 / GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 27/6/2018, DJe 1º/8/2018 e CC

125238/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 4/2/2013, DJe 14/2/2013).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Policial ao órgão do Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00080/2021-62

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

EMBARGANTE: Jair Flauzino de Paula

EMBARGADO: Lindôra Maria Araújo, membro do Ministério Público Federal (MPF) INTERESSADOS: Corregedoria do Ministério Público Federal e Ministério Público Federal (MPF)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OMISSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A omissão que justifica a oposição dos Embargos de Declaração ocorre quando o juiz ou o tribunal deveria ter decidido determinada questão e não o fez.
2. O objeto do Recurso Interno foi totalmente analisado com a devida cautela e obedecidas as normas regimentais deste Conselho.
3. As razões recursais apresentadas demonstram que o Embargante pretende a rediscussão da questão, o que é vedado pelo Enunciado CNMP nº 10/2016. Precedentes do STJ e do CNMP.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer os presentes Embargos de Declaração em Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, e, no mérito, REJEITAR-LHES, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00988/2020-30

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

ADVOGADOS DO RECORRENTE: Vanildo José da Costa Junior (OAB/RJ nº 106.780) e Raiza Moreira Delate (OAB/RJ nº 215.758)

RECORRIDO: Leandro Manhães de Lima Barreto, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO PERÍODO DE PANDEMIA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTERNO NO ÂMBITO DO CNMP. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, em 10/3/2021.
2. O recorrente alega que, devido à suspensão do expediente forense no Estado do Rio de Janeiro no período de pandemia, o prazo para a interposição de Recurso Interno no âmbito do CNMP também restou suspenso.
3. O CNMP submete-se a normas regimentais próprias e autônomas em relação às que disciplinam as atividades judiciais estaduais. Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 – Regimento Interno do CNMP.
4. O recurso foi protocolizado somente em 14/4/2021, 21 dias após a intimação feita pelo Sistema ELO, o que se deu fora do prazo regimental de 5 (cinco) dias, disposto no art. 154, caput, do RI/CNMP.
5. O recurso não deve ser conhecido por efeito da intempestividade.
6. Recurso Interno em Reclamação disciplinar não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 6 DE MAIO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00509/2021-76

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul (MPF/MS)

D E C I S Ã O

1. Dessa forma, compete ao MP/MS conhecer e apurar a suposta prática de improbidade administrativa objeto do IC nº 06.2016.00000820-0.
2. O art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP, prevê que compete ao relator decidir monocraticamente, sem prejuízo da competência do Plenário do CNMP, quando o pedido for manifestamente improcedente, como é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, inciso IX,

alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 6 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00656/2021-73

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Tocantins (MPF/TO)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO)

DECISÃO

1. Não há como o Conselho Nacional do Ministério Público apreciar conflito de atribuições baseado em decisão judicial prévia. Tem-se aqui uma hipótese típica de conflito de competência entre órgãos da Justiça estadual e federal e não conflito de atribuições entre ramos do Ministério Público.

2. O art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP, prevê que compete ao relator decidir monocraticamente, sem prejuízo da competência do Plenário do CNMP, quando houver falta de interesse do requerente. É o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 6 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00193/2018-62

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Supremo Tribunal Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI)

INTERESSADA: Adalgisa da Costa Silva Rocha

DECISÃO

1. A pretensão do requerente para que se examine eventual inconstitucionalidade do Ato PGJ nº 051/2006 por suposta violação à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal suplanta o objeto inicial destes autos.

2. Além disso, a coisa julgada que se formou neste PCA impede que se examine novo pedido, o que possibilita o julgamento monocrático pelo Relator, conforme dispõe o art. 43, inciso IX, “b”, do RI/CNMP.

3. Dessa forma, caberia ao promotor de Justiça da 44ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina Fernando Ferreira dos Santos requerer a instauração de outro procedimento para que este Conselho Nacional examine se o Ato PGJ nº 051/2006 ofende a Súmula Vinculante nº 43 do STF.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do RI/CNMP.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 6 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 07 MAIO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00262/2021-51

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO PELO PARQUET ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de procedimento instaurado com o fito de solucionar conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
2. Instado a se manifestar, o órgão suscitado (MPRJ) reconheceu a atribuição estadual de investigar os fatos apurados no feito originário.
3. No caso em apreço, havendo a assunção da atribuição pelo Parquet Estadual, não há mais que se falar em conflito de atribuições, ante a perda superveniente do objeto.
4. Arquivamento do presente Conflito de Atribuições, nos termos de comando emergente no artigo 43, IX, alínea “b”, do Regimento Interno CNMP.

DECISÃO

(...)

22. Não obstante, in casu, verifica-se que o douto Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Volta Redonda, Dr. Leonardo Yukio Dutra dos Santos Kataoka, ao prestar suas informações, asseverou haver indícios de que “as intervenções que causaram as questões apuradas foram realizadas pelo Município de Volta Redonda e não pelo DNIT”, revelando a atribuição estadual para atuar na situação vertente (cf. fl. 218).

23. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto, haja vista a assunção da atribuição em comento pelo Parquet estadual.

24. Ante o exposto, levando-se em consideração não mais existir, no caso em apreço, qualquer conflito de atribuições a ser dirimido por esta Corte de Controle, DETERMINO, com fulcro no artigo 43, IX, alínea “b”, do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento do presente feito, face a perda superveniente do objeto.

25. Intime-se.

26. Cumpra-se.

Brasília-DF, 07 de maio de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01076/2020-86

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: GUILHERME BARBALHO BEZERRA NETO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 22.459/2019 – PGJ/RN E 45.266/2019 – PGJ/RN. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL DE “INFRATORES DA PGJ/RN E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IPERN)”. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO C/C SÚMULA CNMP Nº 08.

1.Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição manejada por ex-servidor do quadro efetivo do MPRN, GUILHERME BARBALHO BEZERRA NETO, visando, em suma, a revisão dos procedimentos de gestão administrativa nº 22.459/2019 – PGJ/RN e 45.266/2019 – PGJ/RN e decretação da nulidade de tais procedimentos, além de se apurar “a responsabilidade administrativa, civil e penal dos infratores da PGJ/RN e do IPERN”.

2. Questão previamente judicializada sob apreciação da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Natal/RN. Identidade de objetos e de parte entre a demanda judicial e o presente Procedimento de Controle Administrativo, impondo o arquivamento deste, à luz do entendimento sumulado por esta Corte de Controle (Súmula CNMP 08/2018).

4. Arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “c”, do Regimento Interno do CNMP c/c Súmula CNMP Nº 08/2018.

DECISÃO

(...)

33. Diante disso, em um juízo perfunctório, e considerando que a matéria se encontra judicializada sem pronunciamento meritório, também reputo indevida qualquer providência de outra ordem, seja em qualquer esfera de responsabilidade.

34. Nesta senda, por ângulo que se vislumbra a questão, não se verifica justificativa idônea a atrair a competência constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público, impondo-se o arquivamento do feito.

35. Ante todo o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “c”, do Regimento Interno do CNMP c/c Súmula CNMP Nº08 determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

36. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 07 de maio de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00451/2021-24

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de procedimento instaurado com o fito de solucionar conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas.
2. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, reconheceu a atribuição federal para investigar os fatos apurados no feito originário, no que foi escudado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPAL.
3. No caso em apreço, havendo assunção da atribuição pelo Parquet federal, não há mais que se falar em conflito de atribuição ministerial, ante a perda superveniente do objeto.
4. Arquivamento do presente Conflito de Atribuições, nos termos do comando emergente no artigo 43, IX, alínea “b”, do Regimento Interno CNMP.

DECISÃO

(...)

15. Não obstante, in casu, verifica-se que a Procuradoria-Geral da República, ao prestar suas informações, asseriu deter a atribuição para apurar os fatos relatados no presente feito, razão pela qual sustentou a insubsistência do conflito em apreço, no que foi escudada pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPAL.
 16. Nesta senda, é forçoso reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto, haja vista a assunção da atribuição, pelo Parquet federal, para apurar o contexto fático reportado nos autos.
 17. Ante o exposto, levando-se em consideração não mais existir, no caso em apreço, qualquer conflito de atribuição a ser dirimido por esta Corte de Controle, DETERMINO, com fulcro no artigo 43, IX, alínea “b”, do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento do presente feito, face a perda superveniente do objeto.
 18. Nesse compasso, DETERMINO ainda, à Secretaria Processual, que remeta à Procuradoria-Geral da República a mídia digital (CD-ROM) que se encontra acautelada na COPF (fl. 432).
 19. Intime-se.
 20. Cumpra-se.
- Brasília-DF, 07 de maio de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00924/2020-49

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: CLÉSSIO ALVES SOUSA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “A”, DO RICNMP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO

TEMPORAL RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Petições Intermediárias manejadas pelo Autor após rejeição de Pedido de Reconsideração voltado contra decisão monocrática de arquivamento proferida nos autos, pugnando, em síntese, pela retomada do trâmite do feito.
2. Intimação do Autor, em atenção ao princípio da cooperação processual, para que emendasse a inicial, face a exigência do artigo 36, §§ 1º e 2º, do RICNMP, sob pena de arquivamento do feito.
3. Transcurso in albis do prazo regimental para emenda da inicial, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito, com fundamento no comando emergente do artigo 43, IX, “a”, do RICNMP. Decisão não recorrida, advindo a preclusão temporal recursal.
4. Indeferimento do Pedido de Reconsideração, “em prol da segurança jurídica, não se erigindo razões para o seu afastamento, não tendo o Requerente carreado aos autos qualquer elemento que possibilite o reexame da decisão anterior”.
5. Manutenção das decisões combatidas por seus próprios fundamentos.
6. Determinação de certificação do trânsito em julgado do feito e consequente arquivamento.

DECISÃO

(...)

14. Destarte, não manejado recurso próprio em tempo oportuno contra a decisão de fls. 247/250, advindo a preclusão temporal recursal, o arquivamento definitivo do presente feito é medida que se impõe.
15. Por oportuno, ressalto que o arquivamento destes autos não inviabiliza que o Requerente ingresse com novo pedido, desde que instruindo corretamente a sua petição inicial, nos termos do artigo 36, § 1º, do RICNMP.
16. Destarte, como forma de otimização e eficiência nas conduções do trabalho deste Conselho, DETERMINO que seja realizada a certificação de trânsito em julgado deste feito, logo após a publicação desta decisão, com o consequente arquivamento dos presentes autos.
17. Intime-se.
18. Cumpra-se.

Brasília-DF, 07 de maio de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 06 DE MAIO DE 2021

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00666/2021-18

NOTICIANTE: PAVEL BEZERRA MARQUES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, em razão da ausência de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração disciplinar, na forma do art. 73-A, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante Pavel Bezerra Marques, via sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento da presente notícia de fato, na forma do artigo 73-A, §2º, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante, preferencialmente pelo sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário, na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00612/2021-70

NOTICIANTE: PAVEL BEZERRA MARQUES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, diante manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, na forma do artigo 73-A, § 2º, incisos II e IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante Pavel Bezerra Marques, via sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões

de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento da presente notícia de fato, na forma do artigo 73-A, §2º, incisos II e IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante, preferencialmente pelo sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário, na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intímese.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00703/2020-25 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADOS: SIGILOSO

ADVOGADOS: RUDI M. CASSEL (OAB/DF 22.256), ALEXANDRE VITORINO SILVA (OAB/DF Nº 15.774), BRUNA CABRAL VILELA (OAB/DF Nº 43447) E DAYANE RABELO QUEIROZ (OAB/DF Nº 59118)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do CNMP, considerando que a conduta imputada aos excelentíssimos membros reclamados já foi apreciada no processo administrativo disciplinar nº X;
- b) a cientificação dos excelentíssimos membros reclamados, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Egrégio Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do CNMP, considerando que a conduta imputada aos excelentíssimos membros reclamados já foi apreciada no processo administrativo disciplinar nº X;
- b) a cientificação dos excelentíssimos membros reclamados, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Publique-se por extrato, observando-se o sigilo decretado, registre-se e intímese.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00616/2021-95

RECLAMANTE: ANDERSON DE MELO PANTALEÃO

RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Conclusão: (...)

Portanto, sugere-se:

- a) a não-decretação do de sigilo;
- b) a cientificação da parte reclamada, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, do reclamante, ANDERSON DE MELO, acerca desta decisão.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) a não-decretação de sigilo;
- b) a cientificação da parte reclamada, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, do reclamante, ANDERSON DE MELO, acerca desta decisão.

Publique-se registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00422/2021-44

RECLAMANTES: RENATO CARLOS SATUCHENGO e CHARLES RODRIGUES NOVODVORSKY

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANA CAROLINA FULIARO BITTENCOURT

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, RENATO CARLOS SATUCHENGO e CHARLES RODRIGUES NOVODVORSKY, via sistema ELO, e do Plenário.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, RENATO CARLOS SATUCHENGO e CHARLES RODRIGUES NOVODVORSKY, e do Plenário. Publique-se registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00536/2021-49

RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA, FLÁVIO DE CARVALHO REIS, EMERSON KALIF SIQUEIRA, RICARDO PAEL ARDENGUI, MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA, DAMARIS ROSSI BAGIGIO DE ALENCAR E ANALÍCIA ORTEGA HARTZ)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, sugere-se:

a) o arquivamento desta reclamação disciplinar, em razão do reconhecimento da coisa julgada em relação às Reclamações Disciplinares nº 1.00759/2017-39, 1.00764/2017-05, 1.00765/2017-69, 1.00760/2017-90, 1.00766/2017-12, 1.00761/2017-44 e 1.00757/2017-21, anteriormente instauradas e definitivamente julgadas, com fundamento no art. 43, inciso IX, "b", do RICNMP;

b) a cientificação do Plenário do CNMP.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento deste expediente, em razão do reconhecimento da coisa julgada em relação às Reclamações Disciplinares nº 1.00759/2017-39, 1.00764/2017-05, 1.00765/2017-69, 1.00760/2017-90, 1.00766/2017-12, 1.00761/2017-44 e 1.00757/2017-21, anteriormente instauradas e definitivamente julgadas, com fundamento no art. 43, inciso IX, "b", do RICNMP;

b) a cientificação do Plenário do CNMP, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00673/2021-00 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADO: SIGILOSO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o deferimento do pedido de sigilo, nos termos do art. 75, § 2º do RICNMP e art. 5º, incisos, X e XII, da Constituição Federal;

b) a cientificação da parte reclamada e da reclamante acerca desta decisão.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) a decretação de sigilo, nos termos do art. 75, § 2º do RICNMP e art. 5º, incisos, X e XII, da Constituição Federal;
- b) a cientificação da parte reclamada e da reclamante acerca desta decisão.

Publique-se registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público